ASPEKTO!
Rod. Valmiro Manoel Gonçalves, nº 7495 – SL
Morro dos Conventos – Araranguá/SC
E-mail: aspekto@aspekto.com.br - Fone: (48) 99816-0044

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações.
Prefeitura Municipal de Araranguá/SC.

A licitante **Aspekto Comunicação Ltda**., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo licitatório **Concorrência para Serviços nº 140/2025**, vem mui respeitosamente, tempestivamente, na forma legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela licitante **Talk Publicidade e Propaganda Ltda**, também já devidamente qualificada no presente feito, o que faz segundo as razões e fundamentos abaixo apontados:

1. DA SÍNTESE

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela **Recorrente Talk Publicidade e Propaganda Ltda.**, no âmbito da Concorrência para Serviços nº 140/2025, destinada à contratação de agência de publicidade.

Inicialmente, registra-se que o presente certame é regido pela **Lei nº 12.232/2010**, com aplicação das **Leis nº 4.680/1965**, **Decreto nº 57.690/1966**, **Normas-Padrão do CENP (Decreto nº 4.563/2002)** e, de forma subsidiária, pela **Lei nº 14.133/2021**, conforme expressamente previsto no edital.

Em apertada síntese, as razões recursais da Recorrente atacam a validade jurídica "da tese de julgamento técnico" realizado pela Subcomissão Técnica e a relação profissional da Recorrida Aspekto Comunicação, agência de publicidade e propaganda com 26 anos de atuação na cidade de Araranguá e região, com os profissionais técnicos – jornalistas –, integrantes dos principais veículos de comunicação da região, escolhidos conforme Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 141/2025 para compor a Subcomissão Técnica. Além disso, levanta questões de suspeição e impedimento dos julgadores que compõem a Subcomissão Técnica. Questiona ainda a utilização de web banner e jornal impresso na estratégia de mídia e a inclusão da cliente Gálatas Mídias e Eventos no repertório.

Sendo assim, passaremos à análise:

2. DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Não procede a alegação deduzida pela Recorrente quanto à suposta invalidade do julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica.

Inicialmente, registra-se que a constituição da referida Subcomissão observou, de forma estrita, o procedimento legal previsto na **Lei nº 12.232/2010**, especialmente em seu art. 10, bem como as disposições específicas constantes do **Edital de Chamamento Público nº 141/2025**, que regulamentou o credenciamento, habilitação e seleção dos profissionais.

Conforme se extrai dos autos, o Município promoveu **chamamento público para credenciamento de profissionais da área de comunicação**, com ampla publicidade, definição prévia de requisitos técnicos e observância das regras legais aplicáveis – Edital de Chamamento Público nº 141/2025.

Na sequência, foram realizadas **sessões formais de análise e homologação das inscrições**, com validação dos profissionais aptos a compor a Subcomissão Técnica, conforme registrado nas atas administrativas do procedimento – 1ª e 2ª Ata de Sessão de Credenciamento.

Posteriormente, a escolha dos membros deu-se por meio de **sorteio público previamente divulgado**, realizado em sessão oficial, com transparência e publicidade, em estrita conformidade com o § 4º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, com a publicação dos dez profissionais credenciados e habilitados no processo.

Cumpre destacar que o próprio edital de credenciamento estabeleceu, de forma expressa, que a Subcomissão Técnica seria composta por **profissionais previamente cadastrados e selecionados por sorteio público**, observando-se, inclusive, a exigência legal de composição mínima com membros sem vínculo com a Administração.

Ou seja, todo o interim procedimental — credenciamento, habilitação, publicação, sorteio e constituição final — foi realizado com **aderência integral ao modelo legal específico das licitações de publicidade**, que exige rigor técnico e garantia de impessoalidade no julgamento.

Nesse contexto, a alegação de irregularidade não encontra suporte fático nem jurídico, uma vez que, indiscutivelmente, houve **prévio chamamento público regular**. Os profissionais foram **formalmente habilitados** e a seleção ocorreu por **sorteio público, com publicidade e transparência – sorteio filmado e com transmissão ao vivo**. Assim, a Subcomissão foi constituída **nos exatos termos da Lei nº 12.232/2010**.

Não se identifica, portanto, qualquer vício capaz de macular a validade da formação da Subcomissão Técnica e do julgamento técnico realizado.

3. DA PRECLUSÃO E INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA

Ainda que assim não fosse — o que se admite apenas a título de argumentação —, a insurgência da Recorrente mostra-se **manifestamente intempestiva e preclusa**.

Isso porque toda a sistemática de constituição da Subcomissão Técnica decorreu em **procedimento próprio, autônomo e previamente publicizado**, inclusive com: publicação do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 141/2025, divulgação dos profissionais inscritos, realização de sessões de análise e homologação, e comunicação prévia da data de sorteio.

Tais atos eram plenamente **impugnáveis no momento oportuno**, seja por meio de impugnação ao edital, seja por questionamento específico das fases de credenciamento ou sorteio, conforme previsão legal (Lei nº 12.232/2010 e Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 141/2025).

Todavia, a Recorrente **permaneceu inerte durante todo o curso do procedimento**, somente vindo a suscitar a matéria **após a conclusão do julgamento técnico**, em sede recursal.

4. DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO E DA SUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente sustenta a invalidade do julgamento técnico sob o argumento de suposta ausência de motivação adequada e de inexistência de correlação entre os comentários qualitativos e as pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica.

A alegação, contudo, não procede.

Nos termos da Lei nº 12.232/2010, o julgamento das propostas técnicas deve observar critérios previamente estabelecidos no edital, sendo realizado por Subcomissão Técnica composta por profissionais qualificados, aos quais se atribui a competência para emissão de juízo técnico especializado. Nesse contexto, a exigência de motivação deve ser interpretada à luz da **natureza técnica e valorativa do julgamento**, não se confundindo com a necessidade de demonstração de correspondência aritmética entre elementos qualitativos e pontuações numéricas.

A motivação exigida pelo ordenamento jurídico consiste na **indicação suficiente dos fundamentos técnicos que embasam a avaliação**, o que se verifica no caso concreto por meio das planilhas de julgamento, registros de avaliação e critérios previamente definidos no instrumento convocatório. Não há exigência legal de que a Subcomissão Técnica realize comparação exaustiva entre todas as propostas, tampouco que traduza juízos qualitativos em fórmulas rígidas ou métricas matemáticas.

A pretensão da Recorrente, ao exigir correspondência direta entre comentários e pontuações, conduz à indevida **mecanização do julgamento técnico**, em desconformidade com a lógica das licitações de serviços de publicidade, que envolvem análise de aspectos como criatividade, adequação estratégica, pertinência da solução e consistência comunicacional — todos dotados de carga valorativa técnica.

Nesse sentido, é juridicamente legítimo que propostas avaliadas de forma qualitativamente próxima em determinados aspectos recebam pontuações distintas, em razão de diferenças de grau, profundidade, consistência ou adequação global, percebidas pelo avaliador no exercício de sua competência técnica.

Ao contrário do alegado, o julgamento realizado é plenamente **verificável e auditável**, uma vez que os critérios de avaliação foram previamente definidos no edital, conforme acima mencionado; as propostas foram analisadas sob tais parâmetros; e as avaliações foram formalmente registradas.

A verificabilidade exigida não implica a reprodução analítica detalhada de todas as comparações possíveis entre licitantes, mas sim a existência de elementos suficientes

que permitam compreender os parâmetros adotados e a coerência do julgamento — o que se encontra atendido.

A existência de comentários qualitativos semelhantes entre propostas distintas não conduz, por si só, à conclusão de ausência de motivação, sobretudo quando pequenas variações podem refletir distinções técnicas relevantes na percepção global da proposta.

Importa destacar, ainda, que o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica goza de **presunção de legitimidade e acerto**, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, tais como erro material evidente, afronta direta aos critérios do edital ou completa ausência de motivação ou parâmetros avaliativos — situações não verificadas no presente caso.

A Recorrente limita-se a demonstrar inconformismo com o resultado obtido, buscando substituir o juízo técnico especializado por sua própria interpretação subjetiva, o que não encontra amparo na legislação aplicável.

Dessa forma, resta evidenciado que **não há qualquer vício de motivação apto a comprometer a validade do julgamento técnico realizado**, devendo ser integralmente afastadas as alegações recursais neste ponto.

Senhores julgadores, vale ressaltar que a Subcomissão Técnica realizou o julgamento das Propostas Técnicas apócrifas, com preservação do absoluto anonimato das referidas Propostas Técnicas. Este anonimato restou devidamente registrado e comprovado no processo, através do cuidadoso trabalho realizado por esta Comissão Especial de Licitação. Portanto, ao levantar a questão de “suspeição” sem qualquer indício de prova de mácula do processo licitatório, a Recorrida simplesmente imputa acusações graves sem qualquer lastro, com o claro objetivo de tumultuar o processo.

Em nenhum momento a Recorrida considerou que as pontuações atribuídas à sua Proposta Técnica tenham sido resultado do trabalho apresentado, com seus méritos e deméritos. A redução da nota da mesma pode ser resultado, por exemplo, do fato da mesma ter utilizado a tabela de preços ultrapassada dos veículos de comunicação (Recorrente utilizou tabela de preços de 2025), ou de ter incluído em sua estratégia de mídia a veiculação em programas extintos (TV Sul Mulher – TV Regional não faz mais parte da grade de programação da TV Sul), ou ainda por não ter utilizado o valor de criação correto para o VT de TV, e ainda, por ter omitido o custo de criação de algumas peças, e mais especificamente com relação a criação da peça para a Conta 1, que atribuiu nome diverso a uma das mais importantes atrações do parque objeto da campanha, a Cobra da Itoupaba, que foi rebatizada pelo Recorrente como Itoupava. Curiosamente a IA faz este tipo de confusão... E registre-se que tais questões estão sendo aqui apontadas a título de exemplificação, porque a Recorrida, ao contrário da Recorrente, não questiona o julgamento técnico realizado, tendo em vista o reconhecimento de sua regularidade procedimental e técnico, e a característica de subjetividade do mesmo. Compreende que nenhuma licitante recebeu nota máxima, que as deduções decorreram da análise técnica que levou em conta os pontos fortes e as fragilidades de cada proposta. Além disso, as pontuações foram uniformes e não há nenhuma discrepância ou diferença superior a 20% (vinte por cento) entre as notas.

Portanto, não há como apontar falhas no julgamento técnico, também.

Ademais, essa conduta da Recorrente de questionar os membros da Subcomissão Técnica vai além dos limites do presente recurso, viola frontalmente o regime jurídico das licitações, especialmente os princípios da **Preclusão Administrativa**, **Segurança jurídica**, **Boa-Fé Objetiva**, e **Estabilidade dos Atos Administrativos**.

A jurisprudência administrativa e o entendimento doutrinário são firmes no sentido de que **não se admite a rediscussão de atos pretéritos não impugnados no momento oportuno**, sobretudo quando já superadas as fases procedimentais correspondentes.

Permitir tal comportamento implicaria grave comprometimento da regularidade do certame, abrindo margem para insurgências oportunistas apenas após a divulgação de resultados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta nenhuma prova das irregularidades apresentadas. Portanto, diante dos Processos Licitatórios listados – Edital de Chamamento Público nº 141/2025 e Edital de Concorrência para Serviços nº 140/2025 –, combinados com a Lei nº 12.232/2010, é possível afirmar com segurança que a Subcomissão Técnica foi **regularmente constituída**, em estrita observância à Lei nº 12.232/2010 e ao Edital de Chamamento Público nº 141/2025;

Ademais, o julgamento técnico realizado goza de **plena validade jurídica**, não havendo qualquer vício procedimental, nem tampouco ausência de motivação adequada das notas atribuídas, uma vez que a Subcomissão Técnica realizou o registro do julgamento em ata que contempla considerações. Sendo assim, as alegações da Recorrente não passam de meras ilações extemporâneas.

Portanto, a insurgência da Recorrente é **intempestiva e atingida pela preclusão**, não podendo ser conhecida.

Assim, o fundamento apresentado com relação a este ponto, nas Razões de Recurso, não merece prosperar, devendo ser integralmente afastado.

6. DA ATUAÇÃO DA LICITANTE ASPEKTO COMUNICAÇÃO LTDA.

O Recorrente, ao atacar a relação profissional da Recorrida, oportuniza à licitante Aspekto Comunicação fazer uma nova apresentação da empresa no presente processo, apesar de tal registro já constar neste processo, na Capacidade Técnica da mesma, apresentada no Conjunto de Informação – Envelope 3, já aberto, avaliado e publicado.

A Recorrida Aspekto Comunicação é uma agência de publicidade que conta com mais de 26 anos de atuação ininterrupta no mercado publicitário. Consolida-se como uma referência de experiência, solidez e excelência técnica na área de comunicação integrada e publicidade institucional. Nascida e desenvolvida em um mercado interiorano altamente desafiador no ramo publicitário, a agência tem construído sua trajetória pautada pela ética profissional, responsabilidade com resultados e comprometimento absoluto com os objetivos de seus clientes e parceiros, atuando de acordo com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, sendo certificada pelo CENP há mais de 22 anos.

A licitante Aspekto Comunicação, então, presta serviços especializados de natureza técnica, compreendendo o planejamento, a criação, a execução interna**, a intermediação** e a supervisão da execução externa de ações publicitárias, por ordem e conta de seus clientes anunciantes. Referida intermediação, por definição legal, refere-se à relação entre **anunciante** e **veículos de comunicação** com a compra de mídia em nome do cliente.

Esta é a relação que a Recorrida possui com os membros da subcomissão técnica, que são profissionais que atuam nos veículos de comunicação da região, pretensamente impugnados pela Recorrente. Aliás, é a mesma relação que se espera que a Recorrente possua com os mesmos – não só a Recorrente, como também as outras licitantes, uma vez que referido relacionamento constitui-se em parte das atividades de uma agência de publicidade.

Estranho seria se não houvesse relação entre veículos de comunicação e anunciantes intermediados por agência de propaganda, no âmbito das contratações públicas e privadas, regidas pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

Portanto, não há o que se falar em suspeição baseada na relação profissional da Licitante Recorrida com veículos de comunicação regional. Não há qualquer legitimação para exigir da Recorrida exibição de documentos para atestar tese infundada da Recorrente. A alegação da Recorrente permite que seja ventilada a questão de como procede a Talk Publicidade e Propaganda para intermediar mídia com os veículos de comunicação. Então a Recorrente não desempenha referida função... como pode ser classificada como uma agência de publicidade que atende as Normas-Padrão da Atividade Publicitária? Fica o questionamento.

A própria Recorrente possui vínculos que são públicos, quer sejam profissionais ou pessoais, com profissionais e agentes gestores da cidade e região, o que não o impede de postular como licitante no presente feito.

Isto posto, improcede a alegação de suspeição, baseada em vínculos profissionais entre a agência Recorrida e veículos de comunicação, levantada pela Recorrente.

7. DA CONFORMIDADE DA ESTRATÉGIA DE MÍDIA DA LICITANTE ASPEKTO COMUNICAÇÃO.

A Proposta Técnica é composta de quatro partes distintas, mas correlatas: Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia.

A **Recorrente levanta a dúvida acerca do que deve ser contemplado na parte da Proposta Técnica intitulada Estratégia de Mídia e Não Mídia,** prevista no Item 4.1 do Edital e regida pelo art. 7º da Lei nº 12/232/2010, não sendo muito clara, em seu questionamento, em relação a qual parte da Proposta Técnica o mesmo se refere.

Faremos então uma análise da Ideia Criativa (inciso III) e da Estratégia de Mídia e Não Mídia (Inciso IV), rebatendo a alegação da Recorrente.

Ao analisarmos os termos do edital e da lei mencionados anteriormente podemos concluir que o edital, neste ponto, replicou os exatos termos da lei. O Edital ora em questão, no item 4.1, inciso III, estabelece as diretrizes para a apresentação da Ideia Criativa, limitando a quatro peças, dentre aquelas elencadas nas letras "a" a "d".

Assim, especificamente para a Conta 1, Ideia Criativa (Item 4.1, III do Edital e art. 7º, inciso III da Lei nº 12.232/2010) a Recorrida apresentou em sua Proposta Técnica exemplos de peças para a campanha simulada proposta, da seguinte forma:

a) Outdoor como exemplo de mídia impressa,
b) Banner para portais e sites de notícias como exemplo de mídia digital,
c) Storyboard de VT com duração de 30 segundos para VT,
d) Texto para spot de duração de 30 segundos para rádio.

Registra-se que, nas Propostas Técnicas da Aspekto Comunicação para as outras contas – Conta nº 2, 3 e 4 – a única variação foi no modelo de peça de mídia digital.

Sendo assim, a licitante Recorrida Aspekto Comunicação cumpriu exatamente o disposto no edital, de acordo com as informações do "*briefing*" 1.

Importante destacar que **portais e sites de notícias são considerados mídias digitais**, inclusive para efeitos legais e de planejamento publicitário no âmbito da Administração Pública. Eles podem ser classificados como mídias não pagas, quando a veiculação ocorrer em site da própria Administração Pública ou, mídias pagas, quando a veiculação ocorrer em portais, que também são classificados como mídias digitais do tipo "veículo de comunicação". Contudo, esta diferenciação não traz nenhuma implicação no cumprimento da determinação editalícia quanto aos exemplos de peças apresentados na ideia criativa da Proposta Técnica da Recorrida.

Vale lembrar que tais meios – digitais – são amplamente utilizados no mercado, integram estratégias contemporâneas de comunicação e atendem aos objetivos de alcance e eficiência. Não há qualquer vedação no edital quanto à sua utilização.

Portanto, improcede a alegação da Recorrente com base neste fundamento. Além disso, vale ressaltar que a Proposta Técnica já foi devidamente avaliada pela Subcomissão Técnica competente, nos termos da lei e do edital, que possui conhecimento técnico de mídia digitais inclusive.

Quanto a inclusão de portais de notícias na Estratégia de Mídia e Não Mídia (Item 4.1, II e IV do edital) da Proposta Técnica, giza-se que a licitante deve observar a legislação e o edital, aplicando no contexto da sua resposta ao desafio proposto no *briefing*. Além disso, deve-se acompanhar a evolução do processo e basear sua Proposta Técnica no edital válido, desconsiderando versões superadas por retificações devidamente publicadas na forma da lei.

A Recorrente insurge-se, também, com a estratégia traçada pela Recorrida Aspekto Comunicação em sua Proposta Técnica para a Conta 3, fazendo crer que não podem ser utilizados na Estratégia de Comunicação Publicitária e na Estratégia de Mídia e Não Mídia a peça para jornal impresso.

Destaca-se que a Estratégia de Mídia e Não Mídia, descrita na alínea "IV" do Item 4.1 constitui-se por ser a parte da Proposta Técnica que descreve a conclusão da

solução apresentada à campanha publicitária solicitada no "*briefing*". Então, esta última parte da Proposta Técnica tem o condão de, a partir do raciocínio básico e da estratégia de comunicação publicitária apresentadas, utilizando-se da ideia criativa, apresentar um planejamento de divulgação da campanha, através de estratégias de mídia e não mídia, com o fim de alcançar o público determinado no "*briefing*" e resolver o problema de comunicação proposto.

Portanto, limitar as estratégias da licitante às peças utilizadas como exemplificação para a ideia criativa ou exemplificação do "*briefing"* é reduzir a diversidade e capacidade dos licitantes, estreitando as possibilidades de alcance da solução do problema de comunicação proposto. E esta não é a ideia da lei nº 12.232/2010. Além disso, o Edital também não restringe o licitante nestes termos. E por fim, a própria Comissão Especial de Licitação respondeu questionamentos desta natureza, afirmando que compete à licitante determinar as peças publicitárias de acordo com sua estratégia.

Assim, as peças apresentadas no inciso III do item 4.1 referem-se apenas às opções da Ideia Criativa. Ou seja, estas peças não limitam a apresentação da Estratégia de Mídia e Não Mídia requerida no Item IV, por isso estão separadas em outro inciso do edital e da lei nº 12.232/2010, que repete esta divisão da Proposta Técnica em seu art. 7º.

Verifica-se que a Proposta Técnica, nos termos do edital e da Lei nº 12.232/2010, é composta por partes distintas: Ideia Criativa (com determinação e limitação de peças) e Estratégia de Mídia e Não Mídia (sem limitação equivalente). Ou seja, a limitação de peças aplica-se exclusivamente à **Ideia Criativa**, não restringindo a formulação da estratégia de divulgação. Portanto, a utilização de diferentes formatos e meios na Estratégia de Mídia e Não Mídia está em conformidade com o edital e decorre da autonomia técnica da agência, bem como atende à finalidade de solução do problema de comunicação. O "*briefing*", em momento algum, restringe ou proíbe a utilização de determinadas peças publicitárias, razão pela qual não se sustenta interpretação que imponha tal limitação.

Dessa forma, verifica-se que a licitante **Aspekto Comunicação** observou integralmente as disposições do edital e da Lei nº 12.232/2010, bem como da legislação aplicável, ao apresentar suas Propostas Técnicas para todas as contas. A **Ideia Criativa** foi apresentada em estrita conformidade com o limite e formato de peças estabelecido no item 4.1, inciso III, do edital, em consonância com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.232/2010.

No que se refere à **Estratégia de Mídia e Não Mídia**, prevista no item 4.1, inciso IV, do edital, a licitante estruturou suas propostas para as Contas 1, 2, 3 e 4 de forma coerente com a Estratégia de Comunicação Publicitária adotada e compatível com a verba disponibilizada, apresentando as devidas justificativas técnicas e respectivas planilhas, nos termos exigidos pela legislação de regência e em conformidade com os "*briefings"* apresentados.

De igual modo, os *briefings* constantes do Edital de Concorrência nº 140/2025, ao apresentarem os problemas de comunicação e os temas das campanhas, **não estabeleceram qualquer limitação ou proibição quanto às peças publicitárias a serem utilizadas nas Propostas Técnicas**. A interpretação em sentido restritivo decorre exclusivamente de leitura equivocada por parte da Recorrente.

Caso houvesse a intenção da Administração de restringir a utilização de determinadas peças, tal exigência deveria constar de forma **expressa e inequívoca no**

edital e nos respectivos briefings, não sendo juridicamente admissível a imposição de limitações por via interpretativa. Ademais, eventual restrição dessa natureza poderia implicar **indevida preferência por determinados meios ou veículos de comunicação**, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade que regem as contratações públicas.

Os *briefings*, ao contrário, demandam **soluções criativas e estratégicas**, cabendo à agência licitante, com base em sua expertise técnica e conhecimento de mercado, propor a melhor combinação de meios e formatos para o alcance dos objetivos da campanha — diretriz que se alinha plenamente à finalidade da Lei nº 12.232/2010 e do próprio edital.

Dessa forma, revela-se plenamente regular e compatível com o instrumento convocatório a utilização, na Estratégia de Mídia e Não Mídia, de peças publicitárias distintas daquelas exemplificadas na Ideia Criativa, tais como panfletos, anúncios em jornal, *busdoor*, cartazes, portais de notícias, entre outras.

A Estratégia de Comunicação Publicitária tem por finalidade demonstrar a capacidade da licitante de estruturar campanhas eficazes, aptas a atingir o público-alvo, observando critérios de viabilidade econômica e adequação à realidade local. **Não há, portanto, qualquer vedação expressa no edital ou nos briefings que sustente a tese apresentada pela Recorrente**, razão pela qual não subsiste o apontamento de irregularidade. Ao contrário, interpretar os exemplos como limitação obrigatória é posição temerária, uma vez que restringe indevidamente a criatividade, que é a essência do objeto licitado; além de violar a lógica da licitação técnica e afronta o próprio objetivo da Lei nº 12.232/2010.

Por fim, cumpre registrar que tais questões técnicas foram devidamente submetidas à avaliação da Subcomissão Técnica, que possui conhecimento técnico e competência processual para tanto, oportunidade na qual a licitante Recorrida Aspekto Comunicação restou melhor avaliada do que a Recorrente, Talk Publicidade e Propaganda, levando em conta o conteúdo das Propostas Técnicas apresentadas por todas as licitantes.

Daí infere-se a improcedência de tais alegações.

8. DO REPERTÓRIO.

O **Conjunto de Informações**, apresentado no Envelope nº 3, constitui caderno específico destinado à demonstração da capacidade técnica da licitante, compreendendo a apresentação de sua estrutura operacional, equipe profissional, instalações e portfólio de trabalhos, por meio de **Repertório** e **Relatos de Solução de Problemas de Comunicação**, nos termos do edital.

Importa destacar que tal documentação **não se confunde com o Atestado de Capacidade Técnica**, o qual integra a fase de habilitação e somente é exigível da licitante vencedora, ao final do certame.

No presente caso, a Recorrente questiona a **Peça nº 02 do Repertório** apresentado pela Recorrida **Aspekto Comunicação Ltda.**, consistente em material publicitário desenvolvido para a campanha *"Arena Planeta Verão 2025"*, cuja ficha técnica

indica sua criação e veiculação em redes sociais (Facebook e Instagram), no período de 03/01/2025 a 19/01/2025.

Referida peça integra campanha regularmente **planejada, criada e executada pela Recorrida**, por conta e ordem da empresa **Gálatas Mídias e Eventos**, pessoa jurídica atuante no segmento de eventos, com reconhecida atuação no mercado e regularidade cadastral.

Não se verifica qualquer irregularidade na relação estabelecida entre cliente e agência. A mera menção ao quadro societário das empresas envolvidas, por si só, **não configura impedimento jurídico nem compromete a validade do material apresentado no Repertório**, tampouco constitui elemento apto a desqualificar a experiência técnica demonstrada.

Ressalte-se, ademais, que a análise do Repertório deve se limitar à verificação da **pertinência, adequação e capacidade técnica evidenciada pelas peças apresentadas**, não cabendo ampliar o exame para aspectos estranhos aos critérios definidos no edital.

A campanha questionada foi efetivamente desenvolvida, possui identificação completa e comprova experiência no mercado. A tentativa de desqualificação baseia-se em ilações e não em vícios objetivos.

Neste ponto, eventuais discussões acerca de estrutura societária, acumulação de atividades econômicas ou enquadramento perante entidades de autorregulação do mercado publicitário — como o CENP — **não se inserem no objeto de julgamento da proposta técnica**, salvo quando houver previsão expressa no instrumento convocatório, o que não se verifica no presente caso.

Ainda que assim não fosse, eventuais questionamentos dessa natureza demandariam apuração própria, em sede adequada, não sendo aptos, por si só, a ensejar desclassificação ou redução de pontuação da proposta técnica apresentada.

Registra-se, por fim, que tais fatos não são objeto de avaliação neste processo licitatório, nem tampouco no presente recurso administrativo.

Contudo, diante da questão levantada pelo Recorrente e apenas a título de registro, apontamos a situação da Recorrente Talk Publicidade e Propaganda que encontra-se, atualmente, com sua certificação junto ao CENP suspensa, conforme depreende-se abaixo do recorte anexado da consulta realizada e que pode ser conformada diretamente no site https://sistemas.cenp.com.br/WebCENPConsulta/WebConsulta.aspx:



Início

cenp

CONSULTA AO BANCO DE AGÊNCIAS

Pesquisar

C.N.P.J.	Razão Social	Nome Fantasia	Status
03.642.206/0001-03	ASPEKTO COMUNICACAO LTDA EPP	ASPEKTO COMUNICACAO	Certificada
04.535.677/0001-85	ALO BRASIL COMUNICACAO LTDA ME	ALO BRASIL	Não Certificada
05.593.898/0001-72	LM COMUNICACAO LTDA - ME	MOINHOS COMUNICACAO	Não Certificada
07.111.589/0001-44	CR ESPINDULA MARKETING	EFICAZ ASSESSORIA E MARKETING	Não Certificada
07.120.335/0001-92	MARCA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	I5 COMUNICACAO	Não Certificada
07.244.729/0001-52	EVA ANA PEREIRA ME	LIDER PROMOCOES	Não Certificada
07.557.626/0001-42	EFICAZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP	EFICAZ MARKETING	Não Certificada
15.162.260/0001-30	TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA ME	TALK	Suspensa

Agência: TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA ME
Fantasia: TALK
Cidade: ARARANGUA
CEP: 88900019
Vencimento:15/04/2026
Site: www.talkpropaganda.com.br

Dessa forma, **não há qualquer elemento que comprometa a regularidade da Peça nº 02 do Repertório**, tampouco fundamento jurídico que justifique a pretensão recursal, devendo ser mantida a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se verifica, no presente caso, qualquer irregularidade de ordem legal, editalícia ou principiológica que impeça a Recorrida **Aspekto Comunicação** de apresentar, em seu repertório, trabalhos desenvolvidos para a empresa **Gálatas Mídias e Eventos.**

Tratam-se de pessoas jurídicas distintas, com autonomia e objetos sociais próprios, inexistindo qualquer vedação normativa à apresentação de tais experiências como demonstração de capacidade técnica, nos termos do edital e da legislação aplicável.

No que se refere à insurgência quanto à composição da Subcomissão Técnica — constituída por meio do Edital de Chamamento Público nº 141/2025 —, verifica-se que a matéria se encontra **atingida pela preclusão administrativa**, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas fases adequadas do procedimento.

A tentativa de rediscussão em sede recursal, após a conclusão do julgamento técnico, revela-se juridicamente inadmissível, por afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da boa-fé processual.

Igualmente não prosperam as alegações de vícios no julgamento técnico. A análise das propostas foi conduzida em estrita observância à Lei nº 12.232/2010, aos critérios objetivos estabelecidos no edital e às regras procedimentais próprias das licitações de publicidade, não havendo qualquer elemento que indique desvio de finalidade, ausência de motivação suficiente ou comprometimento da imparcialidade.

No tocante aos demais pontos suscitados pela Recorrente, relativos à proposta técnica da Recorrida, constata-se que esta se encontra **plenamente aderente às exigências editalícias**, tendo sido corretamente analisada e pontuada pela Subcomissão Técnica, no exercício de sua competência legal.

Não há, portanto, qualquer erro material, vício técnico ou afronta normativa aptos a ensejar a revisão do julgamento realizado.

Diante desse contexto, conclui-se que:

a) a Subcomissão Técnica foi regularmente constituída, em conformidade com a Lei nº 12.232/2010;
b) o julgamento técnico observou os critérios legais e editalícios aplicáveis;
c) não há vício de motivação capaz de comprometer a validade do resultado;
d) a interpretação do edital adotada pela Recorrida revela-se juridicamente adequada;
e) e a insurgência da Recorrente encontra-se, em parte substancial, atingida pela preclusão.

Assim, **não merecem acolhimento os fundamentos apresentados neste recurso, razão pela qual devem ser declarados improcedentes todos os pedidos formulados pela Recorrente**, impondo-se a manutenção integral do julgamento técnico realizado.

10. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, REQUER:

Quanto ao mérito recursal:
a) o **não provimento integral do recurso administrativo**, por ausência de fundamento jurídico e técnico, com o reconhecimento da **preclusão** quanto às alegações relativas à composição da Subcomissão Técnica;

Quanto à proposta técnica da Recorrida:
b) a **manutenção integral da pontuação atribuída à proposta técnica da Recorrida Aspekto Comunicação Ltda.**, reconhecendo-se sua plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável;

Quanto ao procedimento licitatório:
c) o **regular prosseguimento do certame**, com a preservação dos atos praticados e do julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Araranguá/SC., 27 de março de 2026.

ASPEKTO COMUNICACAO LTDA:03642206000103
Assinado de forma digital por ASPEKTO COMUNICACAO LTDA:03642206000103
Dados: 2026.03.27 15:45:21 -03'00'

ASPEKTO COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 03.642.206/0001-03

JOSE FELISBERTO PEREIRA:71479040959
Assinado de forma digital por JOSE FELISBERTO PEREIRA:71479040959
Dados: 2026.03.27 15:45:38 -03'00'

MUNICIPIO DE ARARANGUA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 6719/2026 Cód. Verificador: XV000LZY

Requerente:	389390 - ASPEKTO COMUNICACAO LTDA.
CPF/CNPJ:	03.642.206/0001-03
Endereço:	RODOVIA VALMIRO MANOEL GONCALVES Nº 7495 **CEP:**88.911-402
Cidade:	Araranguá **Estado:**SC
Bairro:	MORRO DOS CONVENTOS
Fone Res.:	(48) 3524-5692 **Fone Cel.:** (48) 99985-3473
E-mail:	financeiro@aspekto.com.br
Assunto:	ASSUNTO GERAL
Subassunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO
Data de Abertura:	27/03/2026 16:12
Previsão:	26/04/2026

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		Contrarrazões Recurso_Talk_final.pdf
Quantidade de Documentos:	0	**Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

A/C DEP. LICITAÇÃO

ASPEKTO COMUNICACAO LTDA.
Requerente

AGNES ELIAS DA SILVA
Funcionário(a)

Recebido

Site para consulta: ararangua.atende.net
Telefone da Prefeitura: (48) 3521-0900